COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 464/2022

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a instituir obrigatoriedade da prescrição de receituários por profissionais profissionais nutricionistas, farmacêuticos ou médicos, nos estabelecimentos que comercializam produtos ou suplementos nutricionais no município de Natal e dá outras providências.

Autor(a): Ver. Professor Robério Paulino

PARECER

Ementa: Análise de projeto de lei. Comissão de Turismo. Parecer FAVORÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 464/2022, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do **Vereador** Professor Robério Paulino, baixou à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendorismo, estando sob a incumbência desta Relatora, ora signatária, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal e regimental.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

O presente projeto já tramitou em diversas outras Comissões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social, estando esta matéria aprovado em todos, bem como a emenda encartada e aprovada pelo próprio autor propositor do projeto.

Desta forma, vem a presente Comissão para análise em razão de sua tramitação e interesse público do presente projeto de Lei, bem como a emenda encartada no dia 19 de junho de 2023 pelo próprio autor.

O referido projeto visa obter mais controle sobre a comercialização dos produtos, impedindo que as pessoas venham consumi-los sem orientação adequada, necessitando de acompanhamento por profissional devidamente habilitado.

A emenda encartada tem por objetivo retirar o termo “obrigatoriedade” do projeto de Lei visando aprimorar a redação do pretenso projeto de Lei.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada exclusivamente aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento ao que regulamenta o regimento interno da casa.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ou obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder

Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade),* estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

> **Art. 61 - As Comissões Permanentes têm os seguintes campos temáticos: (alterada pela Resolução nº 478/2021, DOM 29.01.2021):**
>
> **VIII - de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo;**
>
> **Art. 67 - A Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo tem as seguintes áreas de atividade:**
>
> **IV - projetos relativos a Indústria, Comércio e Empreendedorismo locais, e seu desenvolvimento."**

No mérito, trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Robério Paulino que **Autoriza** o Poder Executivo a instituir da

prescrição de receituários por profissionais profissionais nutricionistas, farmacêuticos ou médicos, nos estabelecimentos que comercializam produtos ou suplementos nutricionais no município de Natal e dá outras providências.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que quanto a Comissão INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO, E EMPREENDEDORISMO, o projeto de Lei é benéfico ao setor da industria e comércio, haja vista dar maior fluidez e segurança a Industria e ao Comércio, objetivando o aumento comercialização dos produtos farmacêuticos de maneira adequada e protegendo os consumidores, sendo assim de vidal importância a regulação deste projeto, opinando, desta forma, favoravelmente a apreciação deste projeto pelos pares no plenário desta casa legislativa.

III – DO VOTO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL *IN TONTUM*** quanto ao Projeto de Lei nº 464/2022, bem como a emenda encartada.

Natal/RN, 30 de abril de 2024.

Ver. Relatora MARGARETE RÉGIA - REPUBLICANOS

Airton Costa Filho
Advogado - OAB/RN 9.809